



Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo

PORTARIA ARTESP Nº 298, 28 DE JULHO DE 2026

Altera a Portaria ARTESP nº 170, de 22 de dezembro de 2025, regulamentadora, no âmbito da ARTESP, do Decreto nº 69.474, de 10 de abril de 2025, que dispõe sobre o conflito de interesses no âmbito da Administração Pública direta e autárquica e do Decreto nº 69.475, de 10 de abril de 2025, que trata da concessão de hospitalidades e divulgação de compromissos públicos.

O **Diretor-Presidente** da **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP**, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando as disposições da Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024 e do Decreto Estadual nº 69.339/2025,

CONSIDERANDO as competências regimentais da Corregedoria da ARTESP, notadamente para adotar providências necessárias à promoção da integridade;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a gestão dos procedimentos administrativos, alinhada às melhores práticas de controle e governança institucional;

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar o artigo 10, inciso II, da Portaria ARTESP nº 170, de 22 de dezembro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

"II – Corregedor nos demais casos, inclusive quando a oferta for dirigida a agente público cedido por outros órgãos ou entidades à ARTESP. (NR)"

Artigo 2º - Revogar:

I - O inciso VI do artigo 6º da Portaria ARTESP nº 170, de 22 de dezembro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º. (...)

(...)

VI - Revogado."

II - O § 1º do artigo 10 da Portaria ARTESP nº 170, de 22 de dezembro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 10. (...)
(...)
§ 1º Revogado.”*

III - O inciso VI e o § 3º do artigo 14 da Portaria ARTESP nº 170, de 22 de dezembro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 14. (...)
(...)
VI - Revogado.
(...)
§ 3º Revogado.”*

IV - O § 3º do artigo 15 da Portaria ARTESP nº 170, de 22 de dezembro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 15. (...)
(...)
§ 3º Revogado.”*

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente

(Processo nº 134.00040500/2025-80)

PORTARIA ARTESP Nº 170, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - CONSOLIDADA

Regulamenta o Decreto nº 69.474, de 10 de abril de 2025, que dispõe sobre o conflito de interesses no âmbito da Administração Pública direta e autárquica e o Decreto nº 69.475, de 10 de abril de 2025, que trata da concessão de hospitalidades e divulgação de compromissos públicos, no âmbito da ARTESP

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, de acordo com a [Lei Complementar Estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024](#) e [Decreto nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025](#), considerando o [Decreto nº 69.474, de 10 de abril de 2025](#), que dispõe sobre o conflito de interesses no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, considerando o [Decreto nº 69.475, de 10 de abril de 2025](#), que dispõe sobre a divulgação de compromissos públicos e a concessão de hospitalidades, brindes e presentes a agentes públicos da Administração Pública direta e autárquica, considerando a Resolução CGE-SP nº 024, de 17 de julho de 2025, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de consulta sobre situações que possam configurar conflito de interesses e para a apresentação da Declaração de Conflito de Interesses, e dá outras providências, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre o tratamento a ser dado sobre conflito de interesses em situações ocorridas durante o exercício de cargo, função ou emprego, bem como sobre a divulgação de compromissos públicos e a concessão de hospitalidades, brindes e presentes a agentes públicos no âmbito da Agência Reguladora de Transporte Delegados do Estado de São Paulo (ARTESP) nos termos do parágrafo único do Art. 2º do Decreto nº 69.474, de 10 de abril de 2025.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta portaria, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento, os agentes públicos ocupantes de cargos, funções ou empregos da ARTESP.

§1º Podem ser aplicadas medidas de prevenção ao conflito de interesses aos terceirizados e estagiários que tenham acesso a informações privilegiadas, com potencial de gerar vantagem econômica ou financeira a si ou a terceiro.

§2º As medidas do §1º, caso necessárias, devem ser incluídas ou ajustadas nos contratos de trabalho de terceirizados e estagiários, e previstas nos editais, chamamentos públicos e instrumentos congêneres.

Art. 3º Para os fins desta portaria, considera-se:

I - agente público: aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, função ou emprego na Administração Pública estadual;

II - informação privilegiada: aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo estadual que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público;

III - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre os interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

IV - conflito de interesses real: quando praticada conduta pelo agente público no contexto de conflito de interesses;

V - conflito de interesses potencial: quando a situação em que se encontra o agente público proporciona condições que podem gerar conflito de interesses futuros no desempenho da função pública;

VI - parente: pessoa unida a outra por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como o cônjuge ou companheiro;

VII - compromisso público: atividade da qual o agente público participe em razão de cargo, função ou emprego que ocupe, abrangidos:

a) audiência: compromisso público presencial ou telepresencial em que haja representação privada de interesses;

b) audiência pública: sessão pública de caráter presencial ou telepresencial, consultiva, aberta a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, com o objetivo de subsidiar o processo de decisão em âmbito de órgão ou entidade da Administração Pública estadual;

c) evento: atividade aberta ao público, geral ou específica, como congressos, seminários, convenções, cursos, solenidades, fóruns, conferências e similares;

d) reunião: encontro de trabalho em que não haja representação privada de interesses, mantido entre o agente público e uma ou mais pessoas externas ao órgão ou à entidade em que atue;

e) despacho interno: encontro entre agentes públicos do mesmo órgão ou da mesma entidade;

f) representação institucional: participação em audiências, audiências públicas, eventos e reuniões, organizados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, pública ou privada, em que o agente público representa oficialmente órgão ou entidade da Administração Pública estadual;

VIII - representação privada de interesses: interação entre agente público e agente privado destinada a influenciar processo decisório da Administração Pública estadual, conforme interesse privado próprio ou de terceiros, individual, coletivo ou difuso, especialmente no âmbito da:

a) formulação, implementação, modificação e avaliação de estratégia de governo, de política pública ou de atividades a elas correlatas;

b) edição, alteração ou revogação de ato normativo;

c) planejamento de licitações e contratos;

d) edição, alteração ou revogação de ato administrativo;

IX - sistema eletrônico paulista de conflito de interesses - SPCl: sistema eletrônico gerido pela Controladoria-Geral do Estado de São Paulo (CGE-SP) com a finalidade de receber consultas de agentes públicos acerca da configuração de conflito de interesses, bem como arquivar documentos e gerir informações pertinentes à matéria;

X - sistema de compromissos SP-Agendas: sistema eletrônico gerido pela Controladoria-Geral do Estado de São Paulo (CGE-SP) para registro e divulgação da agenda de compromissos públicos dos agentes públicos contendo, no mínimo, a descrição sucinta do assunto, o local, a data e o horário de realização.

XI - hospitalidade: oferta apresentada por agente privado para agente público, no interesse institucional do órgão ou da entidade da Administração Pública estadual, de serviço ou cobertura de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos, feiras ou atividades de entretenimento;

XII - brinde: item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual;

XIII - presente: bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie dado ou oferecido a agente público e que não se encaixe na definição de brinde;

XIV - presente diplomático: presente recebido, dado ou oferecido a agente público por autoridade estrangeira, atuando em representação institucional;

XV - sistema de hospitalidades: funcionalidade do SP-Agendas para registro, identificação e divulgação das informações de hospitalidade em transparência ativa;

XVI - participação de interesse institucional: aquela que resulte de necessidade e conveniência identificada do órgão ao qual pertença a autoridade e que possa concorrer para o cumprimento de suas atribuições legais;

XVII - atividade esporádica: qualquer atividade que possibilite o afastamento legal do agente público e respectivas formas de reposição de horário nos termos do [Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007](#) e normas complementares.

XVIII - magistério: compreende atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

a) docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

b) capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências, para público específico ou não; e

c) outras correlatas ou de suporte às previstas nas alínea a) e b) deste inciso, tais como: funções de coordenador, monitor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, redator ou debatedor.

§1º Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, não se considera representação privada de interesses:

a) o atendimento a usuários de serviços públicos, as manifestações e demais atos de participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos, nos termos da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;

b) a realização de atividades relacionadas à comercialização de produtos ou serviços por fundação governamental, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias;

c) a prática de atos no âmbito jurisdicional ou administrativo, na forma estabelecida na legislação específica aplicável;

d) a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica ou de prestar esclarecimentos solicitados por agente público, desde que a pessoa que expresse a opinião ou o esclarecimento não participe de processo de decisão estatal como representante de interesses;

e) o envio de informações ou documentos em resposta ou em cumprimento à solicitação ou à determinação de agentes públicos;

f) a solicitação de informações, nos termos do disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 68.155, de 9 de dezembro de 2023;

g) o exercício dos direitos de petição ou de obtenção de certidões junto ao Poder Público, nos termos do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República;

h) o comparecimento a sessão ou reunião de órgãos ou entidades públicos, no exercício do direito de acompanhamento de atividade política;

i) o contato eventual entre agentes públicos e interessados em processos decisórios relacionados àqueles, ocorrido em eventos ou em situações sociais, de forma não intencional, exceto se dos fatos e das circunstâncias apurados puder ser comprovada a representação de algum interesse.

§2º Para fins do disposto no inciso XIII deste artigo, considera-se item de baixo valor econômico aquele avaliado em montante inferior a 1 % (um por cento) do subsídio mensal do Governador do Estado.

CAPÍTULO II DO CONFLITO DE INTERESSES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 4º A configuração de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, proveito pessoal ou vantagem de qualquer espécie pelo agente público ou terceiro.

§1º Nas relações públicas institucionais entre autoridades nacionais e estrangeiras inexistente conflito de interesses.

§2º O agente público deve agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses.

§3º A eventual caracterização do conflito de interesses não afasta as hipóteses de proibição, impedimento e suspeição previstas na legislação vigente.

§4º O conflito de interesses potencial, isoladamente, não enseja a imposição de sanção.

§5º Identificada situação específica que configure conflito de interesses potencial, o agente público deverá se declarar impedido de atuar no caso.

SEÇÃO II DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

Art. 5º Configura conflito de interesses real, inclusive:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do exercício das funções públicas, em proveito próprio ou de terceiro;

II - atuar em processo, individualmente ou mediante participação em órgão colegiado, que:

a) envolva interesse:

1. próprio ou de pessoa jurídica na qual o agente público seja diretor, sócio, acionista com direito a voto, administrador ou exerça função equivalente;

2. de parente ou de pessoa jurídica na qual mantenha vínculo de parentesco com diretor, sócio, acionista com direito a voto, administrador ou que exerça função equivalente;

b) possa gerar direitos ou deveres para pessoas jurídicas às quais o agente público tenha sido vinculado, relativamente a atos ou fatos de que tenha participado ou a que tenha tido acesso direto e relevante;

III - prestar serviço ou manter relação de negócio, em nome próprio ou de pessoa jurídica, com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual participe;

IV - atuar como assessor, consultor ou procurador de interesses privados nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta estadual;

V - utilizar-se do cargo, emprego ou função para influenciar de maneira imprópria o processo decisório no desempenho da função pública;

VI - prestar serviços, ainda que em caráter eventual, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pela ARTESP.

Parágrafo único. A configuração do conflito de interesses real pode ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar ou o ajuizamento de ação de improbidade, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO III DA ANÁLISE E DA FISCALIZAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 6º Os seguintes agentes públicos da ARTESP deverão, em até 10 (dez) dias após a data da posse, preencher a Declaração de Conflito de Interesses - DCI:

I - Diretores;

- II - Ouvidor(a);
- III - Corregedor(a);
- IV - Secretário(a)-Executivo(a);
- V - Superintendentes;
- VI - Revogado.

§1º A apresentação da DCI, de eventuais consultas sobre conflito de interesses e de documentos pertinentes deverá ser efetuada por intermédio do sistema eletrônico paulista de conflito de interesses (SPCI) da CGE-SP.

§2º A DCI conterá o nome, cargo, emprego ou função e dados das pessoas jurídicas de que o agente público participe ou tenha participado nos últimos 5 (cinco) anos, observando-se as restrições de acesso determinadas pela Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Decreto nº 68.155, de 9 de dezembro de 2023 e demais normativos aplicáveis à espécie.

§3º Os agentes públicos do caput devem assinar em até 10 (dez) dias após a data da posse Declaração Confidencial de Informações – DCInf conforme modelo a ser providenciado pela Corregedoria.

§4º Os agentes públicos do caput devem renovar, anualmente até 30 de junho, a Declaração de Conflito de Interesses – DCI e a Declaração Confidencial de Informações – DCInf.

§5º O rol constante no caput obrigado a preencher a Declaração de Conflito de Interesses – DCI e a Declaração Confidencial de Informações – DCInf pode ser ampliado conforme indicação da Corregedoria precedido de processo interno de gestão de riscos e posterior aprovação do Conselho Diretor.

Art. 7º As consultas de todos os agentes públicos da ARTESP realizadas durante o exercício do cargo, emprego ou função serão direcionadas inicialmente à Corregedoria que cumpre o papel de Unidade de Gestão de Integridade - UGI da ARTESP nos termos do inciso II do art. 42 da [Lei Complementar Estadual nº. 1.413, de 23 de setembro de 2024](#) para dirimir dúvidas sobre conflito de interesses, por intermédio do SPCI.

§1º O agente público que não possuir cadastro no SPCI, deve solicitá-lo à Coordenadoria de Departamento Pessoal da ARTESP.

§2º A Corregedoria, que cumpre o papel Unidade de Gestão de Integridade - UGI da ARTESP, designará um relator, dentre seus membros, para elaboração de manifestação técnica com vistas à deliberação junto aos demais membros.

§3º A ementa da deliberação deverá conter o fato apresentado, a decisão e a recomendação, se houver, e será publicada em transparência ativa, sem prejuízo da proteção das informações pessoais ou legalmente sigilosas, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§4º O prazo a que se refere o artigo 8º, inciso I, do Decreto Estadual nº 69.474, de 10 de abril de 2025, ficará suspenso até que haja resposta conclusiva a eventual consulta sobre situação que possa configurar conflito de interesses, formulada pelo agente público obrigado.

§5º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação conclusiva da Corregedoria, a consulta será decidida pela CGE-SP, nos termos do artigo 11, inciso II, do Decreto Estadual nº 69.474, de 10 de abril de 2025.

§6º Caso se entenda configurado o conflito de interesses pela Corregedoria, o agente público poderá, no prazo de 7 (sete) dias interpor recurso à Controladoria Geral do Estado, em relação às consultas decididas pela Corregedoria da ARTESP ou apresentar pedido de reconsideração em relação às consultas decididas pela Controladoria Geral do Estado.

§7º A consulta encaminhada via SPCI não acarretará, isoladamente, a instauração de procedimento disciplinar em face dos consulentes.

CAPÍTULO III – DAS HOSPITALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 8º A oferta passível de se enquadrar como hospitalidade deverá ser formalizada à Corregedoria via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) pelo interessado contendo as seguintes informações:

- I - objetivo da hospitalidade;
- II - identificação do agente privado ofertante;

- III - justificativa do interesse público que reveste a proposta;
- IV - relação com as competências institucionais da ARTESP;
- V - informação sobre eventuais riscos à integridade e à imagem da ARTESP;
- VI - demonstração de que a hospitalidade:
 - a) está relacionada aos propósitos legítimos da representação institucional;
 - b) tem valor compatível com as hospitalidades ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições;
 - c) não se caracteriza como benefício pessoal;
- VII - especificações sobre os seguintes itens, quando aplicáveis:
 - a) passagens: locais de origem e destino, datas de ida e de retorno;
 - b) hospedagem: local da estadia, datas de início e término e valor das diárias;
 - c) alimentação: valor dispendido, local e data;
 - d) cursos, seminários, congressos ou eventos similares: valor pago pela inscrição dos demais participantes, local e data;
 - e) atividades de entretenimento: descrição da atividade e indicação do valor do ingresso, local e data.

Art. 9º Não se consideram hospitalidades:

I - oferta apresentada para agente público feita por órgão da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - oferta que esteja ausente interesse institucional da ARTESP.

§1º Para fins do disposto do inciso I deste artigo, devem ser considerados os afastamentos legais do agente público e as respectivas formas de reposição de horário nos termos do [Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007](#) e normas complementares.

§2º Para fins do disposto do inciso II deste artigo, compete ao interessado a responsabilidade inicial para informar quanto à presença ou ausência de interesse institucional da ARTESP.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PELA ANÁLISE

Art. 10. As hospitalidades poderão ser aceitas, no todo ou em parte, por agente público da ARTESP, desde que autorizado o recebimento, de maneira motivada, pelo:

I - Conselho Diretor, quando a oferta for dirigida a Diretor, inclusive ao Diretor-Presidente, ao Ouvidor, ao Corregedor;

II – Corregedor nos demais casos, inclusive quando a oferta for dirigida a agente público cedido por outros órgãos e entidades à ARTESP (NR).

§1º Revogado.

§2º O Diretor destinatário de hospitalidade oferecida por agente privado deverá se declarar impedido na correspondente deliberação do Conselho Diretor.

§3º Desde que haja interesse institucional, caso a oferta seja destinada simultaneamente a 3 (três) ou mais Diretores, a análise deve ser enviada para Corregedoria que subsidiará os votos dos Diretores não contemplados.

§4º Deve-se verificar se a hospitalidade ofertada:

I – apresenta-se em contexto compatível com o interesse público, relacionado às competências institucionais da ARTESP ou a propósitos legítimos da representação institucional;

II – não põe em risco a integridade, reputação e a imagem da ARTESP;

III – não envolve serviços de luxo, assim entendidos como aqueles que não se caracterizam como essenciais para o atendimento da finalidade, sendo identificáveis por características como ostentação, opulência, extravagância, requinte ou forte apelo estético;

IV – possui valor compatível com as hospitalidades ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições;

V – não caracteriza remuneração ou benefício pessoal.

§5º Caso reste caracterizada a hospitalidade, e a participação seja autorizada pela autoridade competente do caput, será considerada como ato de serviço a participação, eximindo o agente público de qualquer forma de reposição de horário no termos do [Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007](#) e normas complementares.

SEÇÃO III

DO REGISTRO DA HOSPITALIDADE AUTORIZADA

Art. 11. O agente público que for autorizado a receber hospitalidade ou presente irrecusável deve realizar o cadastro da oferta em funcionalidade específica no sistema SP-Agendas da CGE-SP.

§1º O agente público que receber as ofertas descritas no *caput* e não possuir cadastro no sistema SP-Agendas, deve solicitá-lo à Coordenadoria de Recursos Humanos da ARTESP.

§2º O registro deve ser realizado em até 7 (sete) dias após a autorização para o recebimento.

Art. 12. O recebimento de hospitalidade, quando no contexto de atividade institucional que envolva o deslocamento do agente público, não afasta o direito ao recebimento de diárias, desde que a hospitalidade não envolva pagamento com alimentação, deslocamento e hospedagem.

CAPÍTULO IV DO RECEBIMENTO E DO TRATAMENTO DE PRESENTES

Art. 13. É vedado ao agente público da ARTESP receber presente de agente privado, independentemente da existência de interesse direto ou indireto em decisão sua ou de colegiado do qual participe.

§1º Na hipótese de inviabilidade da recusa ou da devolução imediata do presente recebido, o agente público deverá registrá-lo no SP-Agendas e entregá-lo ao órgão setorial do Sistema de Gestão do Patrimônio Mobiliário e de Estoques da ARTESP, o qual adotará as providências cabíveis quanto à sua destinação.

§2º A entrega de que trata o §1º deste artigo será realizada no prazo de 7 (sete) dias, contado da data do recebimento do presente.

§3º Na hipótese de recebimento do presente durante ausência do agente público, o prazo de que trata o §2º deste artigo será contado da data do retorno do referido agente público à ARTESP.

§ 4º A vedação do "caput" deste artigo não se aplica ao recebimento de presentes diplomáticos.

§5º O agente público que receber presentes no termos do §1º não possuir cadastro no sistema SP-Agendas, deve solicitá-lo à Coordenadoria de Recursos Humanos da ARTESP.

CAPÍTULO V DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO DA AGENDA DE COMPROMISSOS PÚBLICOS

Art. 14. Ficam obrigados a divulgar a agenda de compromissos públicos os agentes públicos ocupantes dos seguintes cargos:

I - Diretores;

II - Ouvidor(a);

III - Corregedor (a);

IV - Secretário(a)-Executivo(a);

V - Superintendentes;

VI - Revogado.

§1º Todas as representações privadas de interesses nos termos o art. 3º desta portaria devem ser registradas no SP-Agendas.

§2º Exceto o despacho interno e a reunião nos termos o art. 3º desta portaria, os demais compromissos públicos devem ser registrados no SP-Agendas.

§3º Revogado.

§4º Nos termos do art. 4º do [Decreto nº 69.475, de 10 de abril de 2025](#), o rol constante no caput pode ser ampliado conforme indicação da Corregedoria precedido de processo interno de gestão de riscos e posterior aprovação do Conselho Diretor.

§5º No caso de ocorrer a ampliação prevista no §4º, a Coordenadoria de Recursos Humanos deve fazer a inclusão no SP-Agendas.

Art. 15. Os agentes públicos ocupantes dos cargos citados no caput poderão designar, a seu critério, um servidor responsável e seu respectivo substituto para registrar seus compromissos no sistema SP-Agendas da CGE-SP.

§1º Para a disponibilização das agendas, os agentes públicos, ou os servidores designados por eles, deverão cadastrar currículo contendo descrição sobre sua experiência profissional e formação acadêmica.

§2º A designação de que trata o caput será formalizada mediante ato interno.

§3º Revogado.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

Art. 16. É permitido o exercício de atividades de magistério pelos agentes públicos ocupantes dos seguintes cargos, funções ou empregos da ARTESP, respeitadas, além do disposto no [Decreto Estadual nº 69.474, de 10 de abril de 2025](#):

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários nos termos do [Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007](#);

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico do cargo ou emprego público ocupado.

§1º Não se considera como atividade de magistério a prestação de serviços de consultoria.

§2º A autoridade deve se abster de atuar, direta ou indiretamente, em processo de interesse da entidade em que exerça a atividade de magistério.

Art. 17. As atividades de magistério, desde que não sejam consideradas hospitalidades, dispensam a consulta prévia acerca da existência de conflito de interesses.

§ 1º O exercício das atividades de capacitação e treinamento, para público específico, que possam configurar hipótese de conflito de interesses, deve ser precedido de consulta à Corregedoria.

§ 2º Dentre as hipóteses previstas no §1º, incluem-se o exercício das atividades de capacitação e treinamento para público específico que tenha interesse em decisão do agente público ou do colegiado do qual ele participe, bem como para pessoa jurídica que seja controlada, fiscalizada ou regulada pela ARTESP.

Art. 18. Quando a atividade de magistério for enquadrada como hospitalidade, será vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a possibilidade de indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora, observadas as regras de conduta para a alta administração estadual.

Parágrafo único. Quando possível, eventuais valores que seriam pagos a título de remuneração de palestrante ou de painelistas serão revertidos pelo organizador do evento em inscrições para a capacitação de agentes públicos da administração pública estadual.

Art. 19. Na hipótese de magistério em assuntos relacionados a concursos, processos seletivos ou similares da ARTESP, é vedado ao agente público a atuação, direta ou indireta, em qualquer atividade relacionada à preparação ou definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas e testes de qualquer fase, incluindo-se a fase do curso de formação.

Art. 20. Nas atividades de magistério tratadas nesta portaria é vedada a divulgação de informação classificada ou de acesso restrito, bem como de assuntos de caráter interno da ARTESP que não sejam passíveis de divulgação ao público em geral, ainda que a título exemplificativo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As denúncias sobre situações que possam configurar conflito de interesses deverão ser realizadas por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, nos termos dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", e 15 do Decreto Estadual nº 68.156, de 09 de dezembro de 2023.

Art. 22. Os agentes públicos da ARTESP serão os responsáveis pela veracidade, registro e publicação de suas agendas de compromissos públicos, assim como das informações relativas a hospitalidades e presentes.

Art. 23. A Corregedoria deve elaborar e aplicar modelos internos de avaliação relacionados aos temas desta portaria.

Art. 24. As situações de conflitos de interesses, a concessão de hospitalidades e a divulgação de compromissos dos Procuradores do Estado que prestam serviços na ARTESP, devem ser tratadas no âmbito da própria Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Art. 25. Casos omissos devem ser submetidos à Corregedoria que realizará a análise e dará conhecimento ao Conselho Diretor.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **André Isper Rodrigues Barnabé, Diretor Presidente**, em 28/07/2026, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0115657737** e o código CRC **1432D590**.